Habeas Corpus nº 8047424-47.2024.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis (OAB/BA 72431) Paciente: Impetrado: Juiz de Direito da Impetrante: Dra. 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis Processo de origem: Ação Penal nº 8003572-61.2023.8.05.0079 Procuradora de Justiça: Dra. Relatora: Desa. ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA EXCEPCIONAL. REJEICÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA CRIMINOSA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS E AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. EXCESSO DE PRAZO OUE NÃO CONSTITUI CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. COM RECOMENDAÇÕES AO JUÍZO IMPETRADO PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO E EXAME DA POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. Paciente preso em flagrante e denunciado com outros três corréus, nos autos da Ação Penal nº 8003572-61.2023.8.05.0079, como incurso nos crimes de roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do CP), associação criminosa armada (art. 288, parágrafo único, do CP) e corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/90), encontrando-se preso preventivamente, na Comarca de Eunápolis. Impetração que sustenta a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, bem como, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem. Decisão combatida devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. Informações preliminares constantes nos autos que apontam que o paciente é contumaz na prática de crimes na Comarca e integrante de facção criminosa armada, conhecida como "PCE", que conta com a participação de crianças e adolescentes, o que demonstra, a princípio, a sua periculosidade social, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública. Contemporaneidade da prisão que deve ser relativizada, dada a natureza dos crimes, praticados de forma habitual, em associação criminosa, indicando real risco de reiteração delitiva. Fato praticado em 06/07/2023, denúncia oferecida em 27/07/2023 e recebida em 14/10/2023. Processo que se encontra em fase de resposta à acusação. Ausência de desídia da autoridade coatora, a justificar a soltura do paciente, por excesso de prazo, sobretudo por tratar-se de feito complexo, com diversos réus e necessidade de expedição de citação por edital. Ordem denegada, com recomendações à autoridade coatora para reavaliação da prisão e exame da possibilidade de desmembramento do feito quanto à ré não localizada para citação pessoal, de modo a conferir maior celeridade à ação penal em relação ao paciente e os demais corréus. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8047424-47.2024.8.05.0000, em que figura como paciente, e como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em DENEGAR a presente ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Setembro de 2024. RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada 72431), em favor de , qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, bem como, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal.

Por tais razões, requereu-se, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura, com pedido subsidiário pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a confirmação da providência. A petição inicial (ID 66464517) foi instruída com os documentos constantes nos IDs 66466061 a 66466075. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada em 30/07/2024, por livre sorteio, conforme certidão constante no ID 66482604. O pedido liminar foi indeferido através da decisão constante no ID 66511534, sendo dispensadas as informações à autoridade impetrada. Nesta instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça, manifestando-se pela denegação da ordem (ID 67135294). Salvador, (data registrada no sistema) Desa. (documento assinado eletronicamente) VOTO Encontram—se presentes os pressupostos e requisitos para o conhecimento da impetração, que deve ser denegada, pelas seguintes razões: De acordo com a denúncia: "(...) I -Consta dos autos do inquérito policial de nº 8003572- 61.2023.8.05.0079 que, no dia 06 de julho de 2023, por volta das 06h40min, os denunciados, em concurso com os menores infratores e , invadiram a casa da vítima , localizada na Rua Margareth Messias, nº 276, no bairro Centro, nesta urbe, e, mediante grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, tentaram subtrair os pertences dessa vítima. II — Restou apurado que esses denunciados integram a facção criminosa PCE e permanecem associados a ela, de forma estável e permanente, para o fim específico de cometer crimes. Tal associação é armada e conta com a participação maciça de crianças e adolescentes. Nesse sentido, elucidou-se que os denunciados também praticaram diversos outros crimes no extremo sul baiano, inclusive os roubos à casa lotérica "PORTO SUL LOTÉRICA", à Casa Lotérica localizada na Rua Cristóvão Colombo, a Casa Lotérica localizada na Rua Ana Nery, no bairro Pequi, e à Casa Lotérica no Distrito de Trancoso, no município de Porto Seguro. III — De igual sorte, sob o comando da facção PCE, eles planejaram, prepararam e executaram o roubo em apreço, o qual somente não se consumou por circunstâncias alheias as suas vontades. As investigações descortinaram que o denunciado é casado com , vulgo "ONÇA", filha da empregada doméstica que trabalha na casa da vítima. A denunciada estivera, dias antes naquela residência, levantando informações privilegiadas que auxiliaram os demais agentes na preparação do crime. Na manhã do dia 06 de junho do ano corrente, o denunciado conduziu os denunciados, e os menores infratores e até a residência da vítima, a bordo do veículo FORD/FIESTA preto, placa policial EQI5923, roubado pelo bando na cidade de Porto Seguro e também utilizado por ele para cometer outros roubos. No local, o menor infrator rendeu a empregada doméstica da residência, que chegava ao trabalho, e apontou-lhe uma arma para a cabeça. Impeliu-a a abrir o portão, por onde ele e os demais denunciados entraram no imóvel. Eles efetuaram um disparo contra a porta de vidro. Ocorre que, nesta ocasião, a vítima avistou os criminosos, pulou a janela do quarto e o muro que dá acesso à casa vizinha e consegui fugir. Apreensivos de que a vítima acionasse a polícia, os denunciados deixaram imediatamente o local, sem levar nada consigo. IV- Tão logo foram informados sobre o crime, a polícia civil empreendeu diligência e localizou o denunciado , que já vinha sendo investigado por planejar outros roubos nesta cidade. No entanto, com a prisão do denunciado e apreensão do menor infrator , pelo roubo à casa lotérica situada na Rua Cristóvão Colombo, quando utilizaram o mesmo veículo FORD/FIESTA, descortinou-se toda a trama criminosa. Eles não só assumiram a autoria do roubo em epígrafe, como também declinaram os outros envolvidos e a participação de cada um deles na empreitada. V- Isso

posto, os elementos de convicção agui amealhados são mais que suficientes para sedimentar as materialidades dos crimes em apreco e apontar suas autorias para os denunciados, indivíduos de alta periculosidade, membros de facção criminosa, que, em comunhão de desígnios, tentaram executar o roubo em apreço com a participação de adolescentes e com o emprego de armas de fogo, o que somente não se consumou por circunstâncias alheias as suas vontades. DO EXPOSTO, estando os denunciados incursos nas sanções dos art. 288, parágrafo único, e art. 157, \S 2º, II, e \S 2º-A, I, c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro e art. 244-B da Lei Federal nº 8069/90, requer o recebimento da presente DENÚNCIA, a citação daqueles para que apresentem resposta à acusação e, a seguir, e demais atos processuais. Ao final, que seja proferida sentença condenatória, na forma da lei". (ID 66466072 — fls. 92/94). Sustenta a impetração a ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo, a desnecessidade da prisão cautelar do paciente, bem como, excesso de prazo para conclusão da instrução criminal. No entanto, vê-se que a decisão combatida (ID 66466069) encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública. De fato, informações preliminares constantes nos autos apontam que o paciente é contumaz na prática de crimes na Comarca e integrante de facção criminosa armada, conhecida como "PCE", que conta com a participação de crianças e adolescentes, o que demonstra, a princípio, a sua periculosidade social. Ademais, dada a natureza da prática criminosa, que se mostra habitual, em associação armada, deve a contemporaneidade da prisão ser relativizada, por indicar real risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART. 2º, §§ 2º E 4º, II E IV, DA LEI N. 12.850/2013). COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 17, C/C ARTS. 19 E 20, TODOS DA LEI N. 10.826/2003). NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INVIÁVEL NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E NATUREZA PERMANENTE DOS CRIMES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. A alegação de negativa de autoria não pode ser dirimida em recurso em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita. 2. Havendo notícias de que o paciente tem participação ativa em complexa e estruturada organização criminosa, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes. 3. Na hipótese, a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado está devidamente embasada em fundamentos autorizadores da medida extrema, e em elementos do caso concreto, tendo sido destacado, pelas instâncias de origem, que o ora paciente, policial militar — apontado como um dos líderes do grupo criminoso -, ao lado de outros tantos, integram organização de estruturado esquema associativo, formado e integrado com ânimo de estabilidade e permanência, com objetivos de auferir altos ganhos pecuniários ilícitos, por meio de reiterados crimes de comércio ilegal de armas de fogo e munições de uso restrito, notadamente a aquisição e o transporte desde a região de fronteira com o Paraguai [...], para a venda em solo fluminense a outras organizações delinquentes com que interagia, de grandes quantidades de material bélica ilícito, de uso restrito e comercialização proscrita em nosso país (fl. 229). Tais circunstâncias indicam a necessidade da manutenção da medida de exceção para fazer cessar a prática criminosa, evitando a reiteração e garantindo a ordem pública. 4. A tese de ausência de contemporaneidade entre a data dos fatos e a manutenção da

prisão, consoante precedentes desta Corte, comporta mitigação, no mínimo em duas situações, quanto à natureza do delito - estruturada e complexa organização criminosa armada — a indicar o real risco de reiteração delitiva, bem como quanto ao caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória (HC n. 496.533/DF, Ministro , Sexta Turma, DJe 18/6/2019). 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada". (STJ - HC: 528139 RJ 2019/0246048-6, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 12/05/2020, T6 SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2020). Assim é que, mostra-se necessária a manutenção da prisão, como forma de garantia da ordem pública, sendo que as medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, revelam-se inadequadas e insuficientes à finalidade assecuratória no caso em espécie. Ressalta-se que a alegação de ser o paciente primário e possuidor de residência fixa não obsta a manutenção da medida constritiva. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No caso, observa-se, nos termos da fundamentação expressa pelo Juízo de origem, que está em apuração a prática de homicídio, havendo indícios de que a residência e o estabelecimento comercial do Agravante estão desocupados, seguer é possível contatá-lo pelos contatos telefônicos conhecidos, circunstâncias que evidenciam seu intento em se evadir do distrito da culpa. Dessa forma, a prisão cautelar é imprescindível para assegurar a aplicação da lei penal. 2. Ao "acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia" (AgRg no HC 714.132/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2022, DJe 21/02/2022; sem grifos no original). 3. A eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC: 776334 RS 2022/0320192-4, Data de Julgamento: 08/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2022). Por fim, quanto ao alegado excesso de prazo, vê-se que o fato foi praticado em 06/07/2023, a denúncia oferecida em 27/07/2023 e recebida em 14/10/2023, encontrando-se a ação penal de origem em fase de resposta à acusação. No caso, não se verifica a desídia da autoridade coatora, a justificar a soltura do paciente, por excesso de prazo, sobretudo por tratar-se de feito complexo, com diversos réus e necessidade de expedição de citação por edital. Ordem denegada, com recomendações à autoridade coatora para reavaliação da prisão e exame da possibilidade de desmembramento do feito quanto à ré não localizada para citação pessoal, de modo a conferir maior celeridade à ação penal em relação ao paciente de demais corréus. Constrangimento ilegal não

evidenciado. Ordem denegada. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. Relatora (documento assinado eletronicamente)